Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1638/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10829/2014
PROTOCOLO	: 1521743
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADA	: CONCESA ENGENHARIA EIRELI
VALOR	: R$ 4.375.884,25
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 03/2014, e da formalização do Contrato de Obra n. 107/2014, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa de pequeno porte Concesa Engenharia Eireli.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório – *Concorrência n. 03/2014 –,* e da formalização do Contrato de Obra n. 107/2014, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa de pequeno porte *Concesa Engenharia Eireli;* para execução de obras para ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de *Camapuã;* no valor de R$ 4.375.884,25 (quatro milhões trezentos e setenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Através do relatório de análise às folhas 1.593/1.596, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade da obra contratada, quanto aos aspectos relativos ao procedimento licitatório deflagrado e a formalização do contrato dele decorrente. Ao final, concluiu pela regularidade dos atos examinados.

No mesmo sentido, em parecer lançado às folhas 591/592, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade de todos os atos examinados da contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

O certame (Concorrência n. 03/2014) desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (*Concesa Engenharia Eireli-EPP).* O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento

da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Portanto, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do Contrato de Obra n. 107/2014, a declaração de regularidade do procedimento licitatório – *Concorrência n. 03/2014 –,* e da formalização do Contrato de Obra n. 107/2014, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa de pequeno porte *Concesa Engenharia Eireli;* é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Concorrência n. 03/2014 –, nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "c", da lei n. 8.666/93; da formalização do Contrato Administrativo de Obra n. 107/2014, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa de pequeno porte *Concesa Engenharia Eireli*.; pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MRCC
SETAC. VAB/DSSM